



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Especial de 2 e 3 de Novembro de 2000.

Ponto único

Apreciação do Programa do Governo e votação da Moção de Confiança (artigo 230º do Regimento da Assembleia Nacional).

Palácio da Assembleia Nacional, aos 2 de Novembro de 2000. – O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 210/V/2000:

Deferindo o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do deputado Aristides Raimundo Lima.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 43/2000:

Altera o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 63/94, de 28 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 44/2000:

Altera o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 76/99, de 30 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 45/2000:

Altera o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 20 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 46/2000:

Estabelece o regime jurídico de validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e da assinatura digital.

Decreto-Lei n.º 47/2000:

Aprova os Estatutos da Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA).

Decreto-Lei nº 48/2000:

Determinando as características e o modelo do cartão de eleitor.

Resolução nº 67/2000:

Nomeando Livia Maria Nobre de Moraes Querido Semedo e Almerindo Aniceto Fernandes Fonseca, para desempenharem as funções de vogais do Conselho de Administração da Agência de Regulação Multisectorial.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho :

Credenciando José Carlos Rocha Fortes, para representar o Estado na assembleia-geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde.

Rectificações:

Ao Decreto-Regulamentar nº 10/2000, de 4 de Setembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Naturais e Amigos do Concelho da Ribeira Grande.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Inter-Futebol Club do Porto Novo.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Trabalhadores da Unidade de Produção Agro-Pecuária de Monte Genebra.

**MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**

Despacho:

Atribuindo à Pensão Eurolines a utilidade turística, pela 2ª vez.

Despacho:

Atribuindo à Pousada da Luz, doravante a denominar-se Hotel da Luz, a utilidade turística, pela 2ª vez.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 210/V/2000

de 13 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, a partir do dia 25 de Outubro de 2000.

Aprovada em 25 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 43/2000

de 13 de Novembro

Considerando o objectivo do Governo de recorrer ao financiamento dos défices do Orçamento do Estado por recurso a mecanismos não monetários, que foi iniciado em 1993 e 1994, com a emissão de Obrigações do Tesouro e Bilhetes do Tesouro, respectivamente, ao mesmo tempo que se alargava o universo de subscritores potenciais de títulos de dívida pública, visando alisar o fluxo de receitas do Estado no ano orçamental.

Tendo em conta o desenvolvimento actual do mercado financeiro, nomeadamente com a aparição de novos operadores bancários e de novos instrumentos financeiros, num quadro em que se efectuou a passagem da gestão da política monetária de instrumentos de controle directos para instrumentos de controle indirecto.

Tendo em conta o desenvolvimento do mercado de títulos da dívida pública, nomeadamente de Bilhetes do Tesouro, e a apetência por activos muito líquidos, neste mercado, por parte dos operadores dos mercados primário e secundário de títulos da dívida pública.

Visando adequar os horizontes temporais entre de um lado as necessidades de financiamento do Tesouro Público e de outro lado de colocação dos recursos financeiros por parte das instituições subscritoras de Bilhetes do Tesouro, no quadro de mecanismos de controle indirecto da política monetária.

Assim,

Ao abrigo da Lei nº 116/V/99 de 28 de Dezembro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do Artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

O nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº63/94, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

1. Os Bilhetes do Tesouro serão amortizáveis a prazos de 30, 60, 91,182 e 364 dias.”

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 6 de Novembro 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Referendado em 6 de Novembro 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 44/2000

de 13 de Novembro

Considerando a aposta do Governo em nomear para a Agência de Regulação Multisectorial administradores com formação académica adequada e de reconhecida experiência profissional, de acordo com o exigente perfil legal dos membros dos seus órgãos;

Considerando a necessidade de flexibilizar o sistema de nomeação dos primeiros membros do Conselho de Administração, por forma a que seja mais atractivo e possa garantir uma estabilidade profissional aos nomeados;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

É alterado o artigo 8º do Decreto-Lei nº 76/99, de 30 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

Mandato

1. O mandato de cada administrador será de cinco anos, renovável.

2. Para o primeiro mandato, observar-se-á o seguinte:

- a) O presidente é nomeado por um período de 5 anos;
- b) Os vogais são nomeados por um período de 4 anos, se o Conselho de Administração for constituído por três membros;
- c) Se o Conselho de Administração for constituído por cinco membros, dois dos vogais são nomeados por um período de quatro anos e os restantes dois, por um período de três anos cada um.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Alexandre Dias Monteiro – José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 2000

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Decreto-Lei nº 45/2000

de 13 de Novembro

Convindo alterar o artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/99, de 20 de Dezembro, em ordem a que, permanecendo os créditos providos da extinta Caixa de Crédito Rural na titularidade do Estado, os mesmos sejam cobrados através dos Correios de Cabo Verde, Sarl;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/99, de 20 de Dezembro, é alterado e passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

1 ()

2 ()

3. Os créditos da sociedade extinta, as respectivas garantias e outros acessórios ficam integrados no Estado, ficando a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a proceder a sua cobrança, directamente através das Repartições de Finanças ou mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços com os Correios de Cabo Verde, Sarl.

4. A cobrança coerciva dos créditos da extinta sociedade faz-se através do processo de execução fiscal, constituindo a certidão do contrato, letras, livranças ou qualquer outro documento emitido pela extinta sociedade, títulos executivos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Francisco Pedro Neves.

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Decreto-Lei nº 46/2000

De 13 de Novembro

O Programa do Governo para a área da Administração Pública estabelece que continua «a ser uma exigência fundamental do desenvolvimento que as transformações políticas, económicas e sociais sejam acompanhadas de mudanças paralelas na Adminis-

tração Pública cabo-verdiana»; que a «Administração Pública tem de mudar, para ser um estímulo e não um travão ao desenvolvimento»; «uma administração, também, que se paute pelos princípios da eficácia e eficiência; uma administração, ainda, permanentemente preocupada em informar adequadamente, atender bem e rapidamente e servir eficazmente os administrados».

Acrescenta o mesmo Programa, que importa «prosseguir, alargar e aprofundar o processo de reforma e modernização administrativa, com o propósito de aperfeiçoar o funcionamento da Administração Pública em termos de qualidade da oferta e de efectividade, melhorando o serviço público prestado, simplificando procedimentos administrativos, valorizando os funcionários e agentes públicos.

É com base nestes e noutros pressupostos que, de entre outras políticas e medidas de políticas, O Programa do Governo prevê «a generalização do uso da informática na administração Pública e consequente revisão e racionalização das diferentes rotinas de trabalho, tornando-as mais simples e de controlo mais seguro, assim proporcionando uma melhor e mais rápida informação aos administrados, uma mais eficiente satisfação das suas necessidades, a supressão de formalidades inúteis e redundantes e o encurtamento do prazo de atendimento e, desse modo, contribuindo para melhorar a relação com os administrados e maximizando o binómio custo/benefício».

No que concerne ao sector das comunicações, o Programa do Governo considera «... o sector das comunicações como factor chave para o sucesso da estratégia de desenvolvimento de Cabo Verde ...»

Assim, o referido Programa, estabelece que a «importância crescente que no mundo desenvolvido se regista neste sector enquanto canal para o transporte quase instantâneo de informação, o recurso mais importante das economias, leva a que se atribua às telecomunicações um papel fundamental para a estratégia inserção dinâmica de Cabo Verde na economia global».

Efectivamente, a globalização do mundo e das economias é, hoje, uma realidade incontornável.

Os pequenos países, como é o caso de Cabo Verde, não podem ficar indiferentes a esse fenómeno, consciente, porém, que o mesmo exigirá deles esforços e desafios acrescidos e políticas e medidas de políticas lúcidas e capazes de minimizar ou reduzir os seus efeitos negativos.

Não restam dúvidas que as relações económicas no mundo actual ganharam novos métodos e formas e são estabelecidas em tempo real.

O comércio electrónico cada vez mais vem ganhando expressão, tornando-se num dos principais instrumentos de concorrência e acesso aos produtos e mercados.

As redes electrónicas abertas, como a Internet, têm assumido uma importância crescente na vida quotidiana dos cidadãos e dos agentes e operadores económicos, facilitando uma teia de relações comerciais globais e complexas.

Cabo Verde, sendo embora um país que comporta um pequeno mercado e um tecido empresarial ainda frágil e incipiente, pretende aproveitar da melhor forma estas oportunidades. Para tanto, é necessário criar um ambiente seguro, quer institucional, quer legislativo, para a autenticação electrónica.

As comunicações e o comércio electrónicos exigem assinaturas electrónicas e serviços a elas associados que permitam a autenticação electrónica dos dados.

As assinaturas electrónicas possibilitam ao utente de dados enviados electronicamente que verifique a sua origem, bem como se os dados foram entretanto alterados. Estão em causa os princípios de autenticação e da integridade.

Em matéria de assinatura electrónica, o presente diploma assenta no modelo tecnológico que prevalece no mundo, que é a assinatura digital, produzida através de técnicas criptográficas.

A assinatura digital, segundo estudos da especialidade, constitui, actualmente, a técnica mais reconhecida de assinatura electrónica, apresentando o mais elevado grau de segurança para as trocas de dados em redes abertas.

É esta constatação do estado da tecnologia que tem levado as experiências legislativas estrangeiras a privilegiar esta forma de assinatura electrónica.

Contudo, tendo em conta o rápido desenvolvimento tecnológico, esta solução de autenticação de dados pode ser, em pouco tempo, tecnicamente ultrapassada pela afirmação de outras formas de assinatura electrónica. Por isso, o regime previsto no presente diploma admite a sua aplicação a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam os requisitos de segurança da assinatura digital.

A verificação da autenticidade e da integridade dos dados, facultada pelas assinaturas electrónicas, em geral, e pela assinatura digital, em particular, não prova necessariamente a identidade do signatário que cria as assinaturas electrónicas.

Assim, considera-se necessário, de acordo com a prática tecnicamente recomendada e internacionalmente consagrada, instituir um sistema de confirmação por entidades certificadoras, às quais incumbe assegurar os elevados níveis de segurança do sistema indispensáveis para a criação da desejada confiança no tocante às assinaturas de documentos electrónicos.

Neste sentido, o presente diploma regula, por um lado, o reconhecimento e o valor jurídico dos documentos electrónicos e das assinaturas digitais e, por outro, atribui o controlo da actividade de certificação de assinaturas a uma entidade a designar pelo Governo e define os poderes e procedimentos desta, bem como as condições de credenciação da actividade e os direitos e os deveres das entidades certificadoras.

A actividade de certificação de assinaturas digitais, de harmonia com as experiências comparadas, não está sujeita a autorização administrativa prévia. Contudo, é importante realçar que o Estado deve providenciar um controlo das condições de idoneidade e segurança asseguradas pelas entidades certificadoras, e desse modo, oferecer ao público e ao mercado a orientação e a garantia de qualidade que são indispensáveis para a confiança nos novos meios de documentação e assinatura.

Prevê-se, assim, um sistema voluntário de credenciação e fiscalização das entidades certificadoras pela autoridade competente.

Com o presente diploma Cabo Verde dá o primeiro passo na consagração legal das assinaturas electrónicas, acolhendo-se, designadamente, as soluções avançadas e testadas noutros países, nomeadamente da União Europeia.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Documentos e actos jurídicos electrónicos

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico de validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e da assinatura digital.

Artigo 2º

(Extensão do âmbito)

O regime previsto no presente diploma pode ser tornado aplicável a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam exigências de segurança idênticas às da assinatura digital.

Artigo 3º

(Definições)

Para os fins do presente diploma, entende-se por:

- a) Documento electrónico, documento elaborado mediante processamento electrónico de dados;
- b) Assinatura electrónica, resultado de um processamento electrónico de dados susceptível de constituir objecto de direito individual e exclusivo e de ser utilizado para dar a conhecer a autoria de um documento electrónico ao qual seja aposta, de modo que identifique de forma unívoca o titular como autor do documento, a sua aposição ao documento dependa apenas da vontade do titular e a sua conexão com o documento permita detectar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste;

- c) Assinatura digital, processo de assinatura electrónica baseado em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento electrónico foi alterado depois de aposta a assinatura;
- d) Chave privada, elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser conhecido apenas pelo seu titular, mediante o qual se põe a assinatura digital no documento electrónico, ou se decifra um documento electrónico previamente cifrado com a correspondente chave pública;
- e) Chave pública, elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser divulgado, com o qual se verifica a assinatura digital aposta no documento electrónico pelo titular do par de chaves assimétricas, ou se cifra um documento electrónico a transmitir ao titular do mesmo par de chaves;
- f) Credenciação, acto pelo qual é reconhecido a uma entidade que o solicite e que exerça actividade de entidade certificadora referida na alínea h) deste artigo o preenchimento dos requisitos definidos no presente diploma para os efeitos nele previstos;
- g) Autoridade credenciadora, entidade competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras;
- h) Entidade certificadora, entidade ou pessoa singular ou colectiva credenciada que cria ou fornece meios para a criação das chaves, emite os certificados de assinatura, assegura a respectiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais;
- i) Certificado de assinatura, documento electrónico autenticado com assinatura digital e que certifique a titularidade de uma chave pública e o prazo de validade da mesma chave;
- j) Validação cronológica, declaração de entidade certificadora que atesta a data e hora da criação, expedição ou recepção de um documento electrónico;
- l) Endereço electrónico, identificação de um equipamento informático adequado para receber e arquivar documentos electrónicos.

Artigo 4º

(Forma e força probatória)

1. O documento electrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita.

2. Quando lhe seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma, o documento electrónico com o conteúdo referido no número anterior tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376º do Código Civil.

3. Quando lhe seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma, o documento electrónico cujo conteúdo não seja susceptível de representação como declaração escrita tem a força probatória das reproduções mecânicas previstas no artigo 368º do Código Civil e na correspondente disposição do Código de Processo Penal.

4. O disposto nos números anteriores não obsta à utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos electrónicos, incluindo a assinatura electrónica não conforme com os requisitos do presente diploma, desde que tal meio seja adoptado pelas partes ao abrigo de válida convenção sobre prova ou seja aceite pela pessoa a quem for oposto o documento.

5. O valor probatório dos documentos electrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma é apreciado nos termos gerais de direito.

Artigo 5º

(Cópias de documentos)

As cópias de documentos electrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo nº 2 do artigo 387º do Código Civil e pela correspondente disposição do Código de Processo Penal, se forem observados os requisitos aí previstos.

Artigo 6º

(Documentos electrónicos dos organismos públicos)

1. Os organismos públicos podem emitir documentos electrónicos com assinatura digital aposta em conformidade com as normas do presente diploma.

2. Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos electrónicos que formalizem actos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de telecomunicações, os dados relativos ao organismo interessado e à pessoa que tenha praticado cada acto administrativo devem ser indicados de forma a torná-los facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.

Artigo 7º

(Comunicação de documentos electrónicos)

1. O documento electrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço electrónico definido por acordo das partes e neste for recebido.

2. São oponíveis entre as partes e a terceiros a data e a hora da criação, da expedição ou da recepção de um documento electrónico que contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora.

3. A comunicação do documento electrónico, assinado de acordo com os requisitos do presente diploma, por meio de telecomunicações que assegure a efectiva recepção equivale à remessa por via postal registada e, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital e recebida pelo remetente, equivale à remessa por via postal registada com aviso de recepção.

4. Os dados e documentos comunicados por meio de telecomunicações consideram-se em poder do remetente até à recepção pelo destinatário.

5. Os operadores que assegurem a comunicação de documentos electrónicos por meio de telecomunicações não podem tomar conhecimento do seu conteúdo, nem duplicá-los por qualquer meio ou ceder a terceiros qualquer informação, ainda que resumida ou por extracto, sobre a existência ou sobre o conteúdo desses documentos, salvo quando se trate de informação que, pela sua natureza ou por indicação expressa do seu remetente, se destine a ser tornada pública.

CAPÍTULO II

Assinaturas digitais

Artigo 8º

(Assinatura digital)

1. A aposição de uma assinatura digital a um documento electrónico ou a uma cópia deste equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

- a) A pessoa que apos a assinatura digital é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa colectiva titular da assinatura digital;
- b) A assinatura digital foi aposta com a intenção de assinar o documento electrónico;
- c) O documento electrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura digital, sempre que seja utilizada para verificação uma chave pública contida em certificado válido emitido por entidade certificadora credenciada nos termos deste diploma.

2. A assinatura digital deve referir-se inequivocamente a uma só pessoa singular ou colectiva e ao documento ao qual é aposta.

3. A aposição de assinatura digital substitui, para todos os efeitos legais, a aposição de selos, carimbos, marcas ou outros sinais identificadores do seu titular.

4. Para a aposição de assinatura digital deve utilizar-se uma chave privada cuja correspondente chave pública conste de certificado válido, emitido por entidade certificadora, credenciada nos termos deste diploma, e que, na data da aposição da assinatura digital, não se encontre suspenso ou revogado por decisão da entidade certificadora, e cujo prazo de validade não tenha terminado.

5. A aposição de assinatura digital cuja chave pública conste de certificado que esteja revogado, caduco ou suspenso, na data da aposição, ou não respeite as condições dele constantes equivale à falta de assinatura.

Artigo 9º

(Obtenção das chaves e certificado)

Quem pretenda utilizar uma assinatura digital para os fins deste diploma deve, nos termos do número 1 do artigo 30º, criar ou obter a emissão de um par de chaves assimétricas, bem como obter o certificado da respectiva chave pública emitido por entidade certificadora credenciada nos termos deste diploma.

CAPÍTULO III

Certificação

Secção I

Acesso à actividade de certificação

Artigo 10º

(Livre acesso à actividade de certificação)

É livre o exercício da actividade de entidade certificadora referida na alínea *h*) do artigo 3º, sendo facultativa a solicitação da credenciação regulada nos artigos 12º e seguintes.

Artigo 11º

(Livre escolha da entidade certificadora)

1. É livre a escolha da entidade certificadora.

2. A escolha de entidade determinada não pode constituir condição de oferta ou de celebração de qualquer negócio jurídico.

Artigo 12º

(Entidade competente para a credenciação)

A credenciação de entidades certificadoras para efeitos do presente diploma compete à entidade, a designar nos termos do artigo 41º, adiante designada por autoridade credenciadora.

Artigo 13º

(Credenciação da entidade certificadora)

Será concedida a credenciação de entidades certificadoras de assinaturas digitais, mediante pedido apresentado à autoridade credenciadora, a entidades que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam dotadas de capital e meios financeiros adequados;
- b) Dêem garantias de absoluta integridade e independência no exercício da actividade de certificação de assinaturas digitais;
- c) Disponham de recursos técnicos e humanos que satisfaçam os padrões de segurança e de eficácia que sejam previstos na regulamentação a que se refere o artigo 39º;
- d) Mantenham contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.

Artigo 14º

(Pedido de credenciação)

1. O pedido de credenciação de entidade certificadora de assinaturas digitais será instruído com os seguintes documentos:

- a) Estatutos e acto constitutivo da pessoa colectiva e, tratando-se de sociedade, contrato de sociedade ou, tratando-se de pessoa singular, a respectiva identificação e domicílio;
- b) Tratando-se de sociedade, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e, tratando-se de sociedade anónima, relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;
- c) Declarações subscritas por todas as pessoas singulares e colectivas referidas no número 1 do artigo 16º de que não se encontram em nenhuma das situações indiciadoras de inidoneidade referidas no respectivo número 2;
- d) Prova do substrato patrimonial e dos meios financeiros disponíveis e, designadamente, tratando-se de sociedade, da realização integral do capital social;
- e) Descrição da organização interna e plano de segurança;
- f) Descrição dos recursos materiais e técnicos disponíveis, incluindo as características e a localização de todos os imóveis utilizados;
- g) Designação do auditor de segurança;
- h) Programa geral da actividade prevista para os primeiros três anos;
- i) Descrição geral das actividades exercidas nos últimos três anos ou no tempo decorrido desde a constituição, se for inferior, e balanço e contas dos exercícios correspondentes;
- j) Comprovação de contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.

2. Se à data do pedido a pessoa colectiva não estiver constituída, o pedido será instruído, em substituição do previsto na alínea a) do número anterior, com os seguintes documentos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição;
- b) Projecto de estatutos ou contrato de sociedade ou outro acto constitutivo;
- c) Declaração de compromisso, subscrita por todos os fundadores, de que no acto de constituição, e como condição dela, estará integralmente realizado o substrato patrimonial exigido por lei.

3. As declarações previstas na alínea c) do número 1 poderão ser entregues em momento posterior ao pedido, nos termos e prazo que a autoridade credenciadora fixar.

4. Consideram-se como participações significativas, para os efeitos do presente diploma, as que igualem ou excedam 10% do capital da sociedade anónima.

Artigo 15º

(Requisitos patrimoniais)

1. As entidades certificadoras privadas que sejam pessoas colectivas, devem estar dotadas de capital social no valor mínimo previstos na lei ou, não sendo sociedades, do substrato patrimonial equivalente.

2. O substrato patrimonial, e designadamente o capital social mínimo de sociedade, encontrar-se-á sempre integralmente realizado à data da credenciação, se a pessoa colectiva estiver já constituída, ou será sempre integralmente realizado com a constituição da pessoa colectiva, se esta ocorrer posteriormente.

3. As entidades certificadoras que sejam pessoas singulares devem ter e manter durante toda a sua actividade um património, livre de quaisquer ónus, de valor equivalente ao previsto no número 1.

Artigo 16º

(Requisitos de idoneidade)

1. A pessoa singular e, no caso de pessoa colectiva, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, os empregados, cometidos e representantes das entidades certificadoras com acesso aos actos e instrumentos de certificação, os sócios da sociedade e, tratando-se de sociedade anónima, os accionistas com participações significativas serão sempre pessoas de reconhecida idoneidade.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, usura, exorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, falência fraudulenta, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, branquea-

mento de capitais, por qualquer dos crimes previstos no Código das Empresas Comerciais, por crime, seja qual for a designação do respectivo tipo, que signifique suborno, corrupção, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários e por prática ilícita de actos ou operações inerentes à actividade seguradora ou dos fundos de pensões.

- b) Declarada, por sentença, nacional ou estrangeira transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;

- c) Sujeita a sanções, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às normas legais ou regulamentares que regem as actividades de produção, autenticação, registo e conservação de documentos, e designadamente as do notariado, dos registos públicos, do funcionalismo judicial, das bibliotecas públicas e da certificação de assinaturas digitais.

3. A falta dos requisitos de idoneidade previstos no presente artigo constitui fundamento de recusa e de revogação da credenciação, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 20º e da alínea f) do nº 1 do artigo 22º.

Artigo 17º

(Auditor de segurança)

1. Todas as entidades certificadoras terão um auditor de segurança, pessoa singular ou colectiva, o qual elaborará um relatório anual de segurança e o enviará à autoridade credenciadora, até 31 de Março de cada ano civil.

2. A designação do auditor de segurança será sujeita a aprovação prévia pela autoridade credenciadora.

Artigo 18º

(Seguro obrigatório de responsabilidade civil)

O Ministro responsável pela área das finanças definirá, por portaria, as características do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere a alínea d) do artigo 13º.

Artigo 19º

(Decisão)

1. A autoridade credenciadora poderá solicitar dos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações, inquirições e inspecções que entenda necessárias para a apreciação do pedido.

2. A decisão sobre o pedido de credenciação deve ser notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias, não podendo no entanto exceder o prazo de seis meses sobre a data da recepção daquele.

3. A falta de notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

4. A autoridade credenciadora poderá incluir na credenciação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade pela entidade certificadora.

5. A emissão da credenciação será acompanhada da emissão pela autoridade credenciadora do certificado das chaves a ser usado pela entidade certificadora na emissão de certificados.

Artigo 20º

(Recusa de credenciação)

1. A credenciação será recusada sempre que:

- a) O pedido de credenciação não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enfermar de inexatidões ou falsidades;
- c) A autoridade credenciadora não considerar demonstrado algum dos requisitos enumerados nos artigos 13º e 16º.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a autoridade credenciadora, antes de recusar a credenciação, notificará o requerente, dando-lhe prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 21º

(Caducidade da credenciação)

1. A credenciação caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se não iniciarem a actividade no prazo de doze meses ou, tratando-se de pessoa colectiva, esta não for constituída no prazo de seis meses.

2. A credenciação caduca ainda se a pessoa colectiva for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 22º

(Revogação da credenciação)

1. A credenciação será revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos enumerados no artigo 13º;

- c) Se a entidade cessar a actividade de certificação ou a reduzir para nível insignificante por período superior a doze meses;
- d) Se ocorrerem irregularidades graves na administração, organização ou fiscalização interna da entidade;
- e) Se no exercício da actividade de certificação ou de outra actividade social forem praticados actos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
- f) Se supervenientemente se verificar alguma das circunstâncias de inidoneidade referidas no artigo 16º em relação a qualquer das pessoas a que alude o seu nº 1.

2. A revogação da credenciação compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada que será notificada à entidade no prazo de oito dias úteis.

3. A autoridade credenciadora dará à decisão de revogação publicidade adequada.

Artigo 23º

(Anomalias nos órgãos de administração e fiscalização)

1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais e estatutários do normal funcionamento dos órgãos de administração ou fiscalização, a autoridade credenciadora fixará prazo para ser regularizada a situação.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, será revogada a credenciação nos termos do artigo anterior.

Artigo 24º

(Comunicação de alterações)

Devem ser comunicadas à autoridade credenciadora, no prazo de trinta dias, as alterações das entidades certificadoras relativas a:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;
- d) Substrato patrimonial ou património, desde que se trate de uma alteração significativa;
- e) Estrutura de administração e de fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração e fiscalização;
- g) Cisão, fusão e dissolução.

Artigo 25º

(Registo)

1. O registo das pessoas referidas no número 1 do artigo 16º deve ser solicitado à autoridade credenciadora no prazo de quinze dias após assumirem qualquer das qualidades nele referidas, mediante pedido da entidade certificadora ou dos interessados, juntamente

com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos definidos no mesmo artigo, sob pena de a credenciação ser revogada.

2. Poderão a entidade certificadora ou os interessados solicitar o registo provisório, antes da assunção por estes de qualquer das qualidades referidas no número 1 do artigo 16º, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a pedido da entidade certificadora ou dos interessados.

4. O registo será recusado em caso de inidoneidade, nos termos do artigo 16º, e a recusa será comunicada aos interessados e à entidade certificadora, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções ou deixem de estar para com a pessoa colectiva na relação prevista no mesmo artigo, seguindo-se no aplicável o disposto no artigo 23º.

5. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina por si só invalidade dos actos jurídicos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Exercício da actividade

Artigo 26º

(Deveres da entidade certificadora)

Compete à entidade certificadora:

- a) Verificar rigorosamente a identidade dos requerentes de pares de chaves e respectivos certificados e, tratando-se de representantes de pessoas colectivas, os respectivos poderes de representação, bem como, quando aplicável, as qualidades específicas a que se refere a alínea i) do nº 1 do artigo 31º;
- b) Emitir os pares de chaves ou fornecer os meios técnicos necessários para a sua criação, bem como o certificado de assinatura com rigorosa observância do disposto neste diploma e nas normas regulamentares, zelando pela correspondência funcional das duas chaves de cada par e pela exactidão das informações constantes dos certificados;
- c) Especificar no certificado de assinatura ou num certificado complementar, a pedido do requerente do par de chaves, a existência dos poderes de representação ou de outros títulos relativos à actividade profissional ou a outros cargos desempenhados;
- d) Informar os requerentes, de modo completo e claro, sobre o processo de certificação e sobre os requisitos técnicos necessários para ter acesso ao mesmo;
- e) Cumprir as regras de segurança para tratamento de dados pessoais estabelecidas na legislação respectiva;
- f) Assegurar a publicidade das chaves públicas e respectivos certificados e prestar informação sobre eles a qualquer pessoa que deseje consultá-los, por meios informáticos e de telecomunicações adequados e expeditos;
- g) Abster-se de tomar conhecimento do conteúdo das chaves privadas, aceitar o seu depósito, conservá-las, reproduzi-las ou prestar quaisquer informações sobre as mesmas;
- h) Proceder à publicação imediata da revogação ou suspensão dos certificados, nos casos previstos no presente diploma;
- i) Conservar os certificados que emitir, por um período não inferior a vinte anos;
- j) Assegurar que a data e hora da emissão, suspensão e revogação dos certificados possam ser determinadas através de validação cronológica.

Artigo 27º

(Protecção de dados)

1. As entidades certificadoras só podem coligir dados pessoais necessários ao exercício das suas actividades e obtê-los directamente das pessoas interessadas na titularidade de pares de chaves e respectivos certificados, ou de terceiros junto dos quais aquelas pessoas autorizem a sua colecta.

2. Os dados pessoais coligidos pela entidade certificadora não poderão ser utilizados para outra finalidade que não seja a de certificação, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pela pessoa interessada.

3. As entidades certificadoras e a autoridade credenciadora respeitarão as normas legais vigentes sobre a protecção, tratamento e circulação dos dados pessoais e sobre a protecção da privacidade no sector das telecomunicações.

4. As entidades certificadoras comunicarão à autoridade judiciária, sempre que esta o ordenar nos termos legalmente previstos, os dados relativos à identidade dos titulares de certificados que sejam emitidos com pseudónimo, seguindo-se, no aplicável, o regime previsto no Código de Processo Penal relativo à apresentação à autoridade judiciária de documentos ou objectos que devam ser apreendidos.

Artigo 28º

(Responsabilidade civil)

1. A entidade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do incumprimento, doloso ou negligente, dos deveres decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

2. São nulas as convenções de exoneração e limitação da responsabilidade previstas no número 1.

Artigo 29º

(Cessação da actividade)

1. No caso de pretender cessar voluntariamente a sua actividade, a entidade certificadora deve comunicar essa intenção à autoridade credenciadora e às pessoas a quem tenha emitido certificados que permaneçam em vigor, com a antecipação mínima de três meses, indicando também qual a entidade certificadora à qual transmitirá a sua documentação ou a revogação dos certificados no termo daquele prazo, devendo neste último caso colocar a sua documentação à guarda da autoridade credenciadora.

2. A entidade certificadora que se encontre em risco de decretação de falência, de processo de recuperação de empresa ou de cessação da actividade por qualquer outro motivo alheio à sua vontade deve informar imediatamente a autoridade credenciadora.

3. No caso previsto no número anterior, se a entidade certificadora vier a cessar a sua actividade, a autoridade credenciadora promoverá a transmissão da documentação daquela para outra entidade certificadora ou, se tal transmissão for impossível, a revogação dos certificados emitidos e a conservação dos elementos de tais certificados pelo prazo em que deveria fazê-lo a entidade certificadora.

SECÇÃO III

Certificados

Artigo 30º

(Emissão das chaves e dos certificados)

1. A entidade certificadora, a pedido de uma pessoa singular ou colectiva interessada, cuja identidade e poderes de representação, quando existam, verificará por meio legalmente idóneo e seguro, emitirá a favor daquela um par de chaves, privada e pública, ou porá à disposição dessa pessoa, se esta o solicitar, os meios técnicos necessários para que ela crie o par de chaves.

2. A entidade certificadora emitirá, a pedido do titular do par de chaves, uma ou mais vias do certificado de assinatura e do certificado complementar.

3. A entidade certificadora deve tomar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis recorrendo a pessoal devidamente habilitado.

4. A entidade certificadora fornecerá aos titulares dos certificados as informações necessárias para a utilização correcta e segura das assinaturas digitais, nomeadamente as respeitantes:

- a) As obrigações do titular do certificado e da entidade certificadora;
- b) Ao procedimento de aposição e verificação de uma assinatura digital;

c) A conveniência de os documentos aos quais foi aposta uma assinatura digital serem novamente assinados quando ocorrerem circunstâncias técnicas que o justifiquem.

5. A entidade certificadora organizará e manterá permanentemente actualizado um registo informático dos certificados emitidos, suspensos ou revogados, o qual estará acessível a qualquer pessoa para consulta, inclusivamente por meio de telecomunicações, e será protegido contra alterações não autorizadas.

Artigo 31º

(Conteúdo dos certificados)

1. O certificado de assinatura deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome ou denominação do titular da assinatura e outros elementos necessários para a sua identificação inequívoca e, quando existam poderes de representação, o nome do seu representante ou representantes habilitados, ou um pseudónimo distintivo do titular da assinatura, claramente mencionado como tal;
- b) Nome e assinatura digital da entidade certificadora, bem como indicação do país onde está estabelecida;
- c) Chave pública correspondente à chave privada detida pelo titular;
- d) Número de série do certificado;
- e) Início e termo de validade do certificado;
- f) Identificadores de algoritmos necessários para o uso da chave pública do titular e da chave pública da entidade certificadora;
- g) Indicação de o uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transacções para as quais o certificado é válido;
- h) Limitações convencionais da responsabilidade da entidade certificadora, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 28º;
- i) Eventual referência a uma qualidade específica do titular da assinatura, em função da utilização a que o certificado estiver destinado.

2. A pedido do titular podem ser incluídas no certificado de assinatura ou em certificado complementar informações relativas a poderes de representação conferidos ao titular por terceiro, à sua qualificação profissional ou a outros atributos, mediante fornecimento da respectiva prova, ou com a menção de se tratar de informações não confirmadas.

Artigo 32º

(Suspensão e revogação de certificados)

1. A entidade certificadora suspenderá o certificado:

- a) A pedido escrito do titular, devidamente identificado para o efeito;

b) quando existam fundadas razões para crer que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade ou que a confidencialidade da chave privada foi violada.

2. A suspensão com um dos fundamentos previstos na alínea b) do número anterior será sempre motivada e comunicada prontamente ao titular, bem como imediatamente inscrita no registo do certificado, podendo ser levantada quando se verifique que tal fundamento não corresponde à realidade.

3. A entidade certificadora revogará o certificado:

a) A pedido escrito do titular, devidamente identificado para o efeito;

b) Quando, após suspensão do certificado, se confirme que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade, ou que a confidencialidade da chave privada foi violada;

c) Quando a entidade certificadora cesse as suas actividades sem ter transmitido a sua documentação a outra entidade certificadora;

d) Quando a autoridade credenciadora ordene a revogação do certificado por motivo legalmente fundado;

e) Quando finde o prazo do certificado;

f) Quando tomar conhecimento do falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva.

4. A decisão de revogação do certificado com um dos fundamentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número 3 será sempre fundamentada e comunicada ao titular, bem como imediatamente inscrita.

5. A suspensão e a revogação do certificado são oponíveis a terceiros a partir da inscrição no registo respectivo, salvo se for provado que o seu motivo já era do conhecimento do terceiro.

6. A entidade certificadora conservará as informações referentes aos certificados durante um prazo não inferior a vinte anos a contar da suspensão ou revogação de cada certificado e facultá-las-á a qualquer interessado.

7. A revogação ou suspensão do certificado indicará a data e hora a partir das quais produzem efeitos, não podendo essa data e hora ser anterior àquela em que essa informação for divulgada publicamente.

8. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida a emissão de certificado referente ao mesmo par de chaves pela mesma ou outra entidade certificadora.

Artigo 33º

(Obrigações do titular)

1. O titular do certificado deve tomar todas as medidas de organização e técnicas que sejam necessárias para evitar danos a terceiros e para preservar a confidencialidade de toda a informação transmitida.

2. Em caso de dúvida quanto à perda de confidencialidade da chave privada, o titular deve pedir a suspensão do certificado e, se a perda for confirmada, a sua revogação.

3. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida ao titular a utilização da respectiva chave privada para gerar uma assinatura digital.

4. Sempre que se verifiquem motivos que justifiquem a revogação ou suspensão do certificado, deve o respectivo titular efectuar, com a necessária celeridade e diligência, o correspondente pedido de suspensão ou revogação à entidade certificadora.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 34º

(Deveres de informação das entidadesificadoras)

1. As entidadesificadoras fornecerão à autoridade credenciadora, de modo pronto e exaustivo, todas as informações que ela lhes solicite para fins de fiscalização da sua actividade e facultar-lhe-ão para os mesmos fins a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame local de documentos, objectos, equipamentos de hardware e software e procedimentos operacionais, no decorrer dos quais a autoridade credenciadora poderá fazer as cópias e registos que sejam necessários.

2. As entidadesificadoras comunicarão sempre à autoridade credenciadora, no mais breve prazo possível, todas as alterações relevantes que sobrevenham nos requisitos e elementos referidos nos artigos 14º e 16º.

3. Até ao último dia útil de cada semestre, as entidadesificadoras enviarão à autoridade credenciadora uma versão actualizada das relações referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 14º.

Artigo 35º

(Serviços de auditoria)

Os contabilistas ou auditores certificados, consoante os casos, ao serviço das entidadesificadoras e os auditores externos que, por imposição legal, prestem às mesmas entidades serviços de auditoria devem comunicar à autoridade credenciadora as infracções graves às normas legais ou regulamentares relevantes para a fiscalização e que detectem no exercício das suas funções.

Artigo 36º

(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela autoridade credenciadora no exercício dos seus poderes de credenciação e fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 37º

(Colaboração das autoridades)

A autoridade credenciadora poderá solicitar às autoridades policiais e judiciárias e a quaisquer outras autoridades e serviços públicos toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a credenciação e fiscalização da actividade de certificação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 38º

(Certificados de outros países)

1. As assinaturas digitais susceptíveis de serem verificadas por uma chave pública constante de um certificado emitido ou garantido por entidade credenciadora credenciada em outro Estado abrangido por um acordo internacional que vincule o Estado Caboverdiano, serão equiparadas às assinaturas digitais certificadas nos termos do presente diploma.

2. A autoridade credenciadora divulgará, sempre que possível e pelos meios de publicidade que considerar adequados, e facultará aos interessados, a pedido, as informações de que dispuser acerca das entidades certificadoras credenciadas em Estados estrangeiros.

Artigo 39º

(Normas regulamentares)

1. A regulamentação do presente diploma, nomeadamente no que se refere às normas de carácter técnico e de segurança, constará de Decreto-Regulamentar.

2. Os serviços e organismos da Administração Pública poderão emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica.

Artigo 40º

(Evolução tecnológica)

A autoridade credenciadora acompanhará a evolução tecnológica em matéria de assinatura electrónica, podendo propor a aplicação do regime previsto no presente diploma para a assinatura digital a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam os requisitos de segurança e fiabilidade daquela.

Artigo 41º

(Designação da autoridade credenciadora)

A entidade referida no artigo 12º será designada, por Decreto-Regulamentar.

Artigo 42º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – Januária Moreira da Costa – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 6 de Novembro de 2000

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Decreto-Lei nº 47/2000

De 13 de Novembro

A segurança alimentar dos cabo-verdianos tem sido uma das grandes preocupações nacionais, conhecidas que são as razões de ordem histórica e cultural subjacentes a esse facto e as dificuldades estruturais do país na produção de bens alimentares; por isso, a política do Governo tem sido no sentido de privilegiar medidas tendentes ao reforço da segurança alimentar do país, por forma a manter firme a confiança dos cidadãos no abastecimento do mercado, que tem respondido satisfatoriamente às demandas dos consumidores, quer em termos quantitativos, quer em termos qualitativos, podendo ser afirmado, sem margem de erro, que o mercado cabo-verdiano encontra-se bem abastecido em claro benefício das populações.

Esta situação deve-se fundamentalmente às diversas medidas que o Governo vem adoptando nos últimos anos no âmbito das reformas económicas em curso, destacando-se a liberalização gradual do comércio, a abertura do sector de bens de primeira necessidade a importadores privados e a reestruturação das instituições públicas que fazem parte do sistema de segurança alimentar nomeadamente, a Empresa Pública de Abastecimento, que se dedica ao comércio de bens e desempenha importantes funções de segurança alimentar.

Essa reestruturação consiste, num primeiro momento, na separação dessas duas principais funções que passarão a ser desempenhadas por duas entidades distintas, sendo a primeira por uma empresa de capitais públicos e a segunda por entidades privadas e públicas, assumindo estas últimas, em primeira linha, a função de regulação do mercado de abastecimento de bens de primeira necessidade, através da Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA); num segundo momento, a empresa de capitais públicos será privatizada.

A Agência Nacional de Segurança Alimentar é expressamente definida como uma autoridade que regula

o mercado de bens de primeira necessidade, o que levou a uma cuidadosa ponderação das suas atribuições, por forma a abranger o núcleo central do sector da segurança alimentar e dispõe de características que incluem segurança nos operadores do sector e no público em geral.

Com a aprovação do presente Decreto-Lei que aprova os estatutos da Agência Nacional de Segurança Alimentar dá-se mais um passo no sentido do reforço do sistema de segurança alimentar.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os estatutos da Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA), que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e pelo Ministro do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 2º

(Transição de pessoal)

O pessoal que pertence actualmente aos quadros da Empresa Pública de Abastecimentos ou a qualquer serviço público com funções de segurança alimentar, pode transitar para a ANSA independentemente de concurso.

Artigo 3º

(Património)

1. O património inicial da ANSA é constituído pelos silos e armazéns da Praia e de São Vicente, com as especificações constantes da lista a ser publicada por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelos sectores das Finanças, Comércio e Alimentação.

2. Poderá a lista referida no número anterior incluir outros bens necessários à prossecução das atribuições da ANSA.

Artigo 4º

(Relações com o Governo)

As relações com o Governo estabelecem-se através dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da alimentação e do comércio.

Artigo 5º

(Regulamento orgânico)

O regulamento de organização e funcionamento dos serviços da ANSA será elaborado pelo seu Conselho de Administração sem prejuízo de outras matérias relacionadas com orgânica virem a ser aprovadas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Alexandre Dias Monteiro – José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 6 de Novembro de 2000

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 2000

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

ESTATUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza)

A Agência Nacional de Segurança Alimentar, abreviadamente designada por ANSA, é uma autoridade reguladora do mercado de bens de primeira necessidade, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Sede e delegações)

A ANSA exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional onde a sua actividade se justificar.

Artigo 3º

(Atribuições)

A ANSA assegura a segurança alimentar do país em bens de primeira necessidade, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Acompanhar a evolução da situação alimentar do país, o funcionamento do mercado de produtos de primeira necessidade e o comportamento de todos os seus agentes;
- b) Recolher, analisar, tratar e difundir informações sobre o mercado de produtos de primeira necessidade;
- c) Promover o planeamento das necessidades das importações de produtos alimentares;
- d) Fornecer informações fiáveis e análises que sirvam de base para tomada de decisões atempadas neste domínio;

- e) Adoptar as medidas necessárias para a correcta regulação e funcionamento do mercado de bens de primeira necessidade e zelar pelo cumprimento das regras do mercado e pelo seu funcionamento equilibrado;
- f) Efectuar, em coordenação com outros serviços da administração com funções no domínio da segurança alimentar, o balanço alimentar no fim de cada ano agrícola e seguir a evolução do balanço alimentar provisório do exercício seguinte;
- g) Promover o planeamento das necessidades alimentares de urgência definindo-as por produto e quantidades, bem como definir a forma mais rápida e eficiente de as satisfazer;
- h) Regular, tendo em vista a segurança alimentar, todos os mecanismos que visem melhorar quantitativamente e qualitativamente as informações nos domínios alimentares;
- i) Propor às autoridades públicas medidas de política em matéria de segurança alimentar;
- j) Gerir a ajuda alimentar concedida ao Estado no âmbito das relações de cooperação com os parceiros de desenvolvimento;
- k) Promover e regular a recepção, movimentação, armazenagem, transporte e expedição dos bens de primeira necessidade, sempre que os objectivos nacionais da segurança alimentar assim justificarem.
- l) Promover e criar mecanismos de regulação necessários para a importação, armazenagem e distribuição de produtos essenciais que garantam a segurança alimentar a nível nacional
- m) Assegurar preços justos através da aplicação de regras de regulação objectivas, de modo a que as relações comerciais entre os operadores sejam conduzidas de uma forma transparente;
- n) Fiscalizar o cumprimento das leis aplicáveis ao sector da segurança alimentar, podendo fazer ou mandar fazer inquéritos e inspecções, bem como aplicar sanções, nos termos da lei e sem prejuízo da competência de outras autoridades.

Artigo 4º

(Dever de prestar informação)

Os serviços ou organismos do Estado, as empresas públicas, as empresas privadas e os particulares em geral, têm o dever de prestar à ANSA todas as informações solicitadas e que se relacionem com as suas atribuições.

CAPÍTULO II

Órgãos

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 5º

(Enumeração)

São órgãos da ANSA:

- a) O Presidente do Conselho de Administração;
- b) O Conselho de Administração.

Artigo 6º

(Requisitos para nomeação)

Os titulares dos órgãos são nomeados de entre cidadãos nacionais de reconhecida competência técnica e profissional, possuidores de qualificações adequadas a uma correcta e integral prossecução dos fins da ANSA.

Artigo 7º

(Nomeação)

1. Os titulares dos órgãos são nomeados por resolução do Conselho de Ministros.
2. A nomeação referida no artigo anterior é por um período de cinco anos, renovável, que começa a contar a partir da sua posse e mantém-se em funções até serem substituídos.
3. Os novos titulares são nomeados entre o quadragésimo e o vigésimo dia que antecedem o dia do término do mandato dos titulares cessantes.

Artigo 8º

(Estatuto)

1. Os titulares dos órgãos da ANSA não podem ter interesses de natureza financeira ou participações em qualquer empresa do sector de bens de primeira necessidade, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecidos na lei para os titulares de altos cargos públicos.
2. Não podem ser exonerados do cargo antes de terminar o prazo de nomeação, salvo nos casos de incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente, bem como falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações inerentes ao cargo.
3. Quando se encontrem no exercício das suas funções são equiparados aos agentes de autoridade, com as prerrogativas inerentes ao exercício dessa função, nomeadamente a de requerer o auxílio das autoridades administrativas e policiais.

4. Os titulares cessantes não podem celebrar, no prazo de dois anos a contar da cessação das suas funções, qualquer contrato de trabalho ou de prestação de serviço com empresas privadas que têm por objecto o comércio de bens de primeira necessidade, sob pena de nulidade.

5. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos da ANSA é estabelecido por Decreto-Regulamentar.

Artigo 9º

(Recursos)

Dos actos administrativos praticados pelos órgãos da ANSA cabe recurso contencioso nos termos gerais.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 10º

(Competência)

Compete ao Presidente exercer todos os poderes executivos da ANSA, designadamente:

- a) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos da ANSA, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- b) Representar a ANSA em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante sempre que o julgar conveniente ou a lei o exija;
- c) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração os projectos de orientação de política geral, de plano de actividades e orçamento, de regulamento interno e manual de procedimento;
- d) Elaborar trimestralmente um relatório de actividades e orientar a elaboração do balanço e contas;
- e) Executar e promover a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- f) Responsabilizar-se técnica, administrativa e financeiramente pelo bom funcionamento da ANSA, podendo, para o efeito, propor ao Conselho de Administração a contratação de serviços de consultores especializados;
- g) Velar pelo cumprimento rigoroso dos instrumentos de gestão provisional, regulamento interno e manual de procedimentos da ANSA;
- h) Propor ao Conselho de Administração a designação de auditores idóneos, qualificados e independentes e promover a realização de auditorias externas às contas e à gestão da ANSA;
- i) Recrutar e gerir o pessoal da ANSA, no respeito pelos estatutos e regulamentos da mesma e da lei vigente no país;

- j) O mais que lhe for cometido pelos estatutos, pela lei e pelos regulamentos.

Artigo 11º

(Substituição)

O Presidente é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, por um membro do Conselho de Administração que indicar.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

(Composição e nomeação)

O Conselho de Administração é constituído pelo Presidente, e por mais três ou cinco vogais nomeados por resolução do Conselho de Ministros, por um período de cinco anos, renovável.

Artigo 13º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral da ANSA;
- b) Emitir parecer sobre projectos legislativos ou regulamentares ou sobre qualquer assunto, a solicitação do Governo ou da administração central ou municipal;
- c) Aprovar e submeter à homologação do Governo os planos de actividade e o orçamento;
- d) Apreciar e submeter à homologação do Governo a proposta de preços dos bens de primeira necessidade;
- e) Velar pelo cumprimento das normas respeitantes ao preço dos bens;
- f) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis bem como a aceitação de heranças e legados;
- g) Acompanhar a gestão corrente da ANSA e velar pela prática dos actos necessários à prossecução dos seus fins estatutários;
- h) Aplicar coimas e outras sanções previstas na lei;
- i) Aprovar e submeter as contas ao tribunal de contas;
- j) Fiscalizar o rigoroso cumprimento dos contratos celebrados pela ANSA;
- k) Fiscalizar o rigoroso cumprimento dos contratos celebrados pelo Estado relacionados com as atribuições da ANSA;
- l) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da ANSA;

- m) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação;
- n) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente.

2. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alíneas dos números anteriores em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos serviços envolvidos.

Artigo 14º

(Celebração de contratos de exclusividade)

1. Em casos excepcionais e quando os interesses das populações assim o determinarem, o Conselho de Administração pode celebrar contratos de exclusividade, com empresas privadas, por categoria de produtos ou por ilhas, concelhos ou zonas do País.

2. A decisão de contratar nos termos do número anterior, deve ser fundamentada nos termos gerais e precedida de concurso público.

Artigo 15º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta, tendo o Presidente voto de qualidade.

4. É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

CAPÍTULO III

Gestão económica, patrimonial e financeira

Artigo 16º

(Princípios de gestão)

A gestão económica, patrimonial e financeira da ANSA obedece às normas da contabilidade e gestão das empresas privadas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente estatuto.

Artigo 17º

(Património)

1. O património da ANSA é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia por causa ou no exercício da sua actividade.

2. A ANSA não pode alienar os bens imóveis que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para instalação dos serviços que lhe são próprios, salvo autorização do Governo.

3. A ANSA administra os bens e direitos que forem ou vierem a ser afectos à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. Pela satisfação de dívidas ou de quaisquer encargos assumidos pela ANSA responde exclusivamente o seu património.

Artigo 18º

(Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira da ANSA é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Orçamentos anuais;
- b) Planos de actividade;
- c) Relatórios e balanços.

Artigo 19º

(Receitas)

Constituem receitas da ANSA:

- a) O produto da sua actividade;
- b) As taxas cobradas pela prestação de serviços aos particulares;
- c) O produto dos serviços prestados em termos de gestão da ajuda alimentar;
- d) As dotações atribuídas pelo Estado;
- e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou supranacionais;
- f) Os saldos positivos de gerência;
- g) O produto da alienação de bens próprios;
- h) As doações, heranças ou legados;
- i) Quaisquer outros rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei, contrato ou qualquer outro título devam pertencer-lhe.

Artigo 20º

(Saldos de gerência)

Os saldos positivos apurados no final de cada gerência transitarão para os anos económicos seguintes.

Artigo 21º

(Despesas)

Constituem despesas da ANSA:

- a) Os encargos com o seu funcionamento corrente;
- b) Os encargos com a aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenham que utilizar.

Artigo 22º

(Plano de contas)

Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pela ANSA e que identifique claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento.

Artigo 23º

(Fiscalização)

A fiscalização contabilística e financeira da ANSA é da responsabilidade da Inspeção Geral de Finanças, podendo o Governo ordenar a realização de auditorias externas por empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 24º

(Estatuto)

O pessoal da ANSA rege-se pelo regime jurídico geral das relações de trabalho e é recrutado mediante concurso público, sob pena de nulidade do respectivo contrato.

Artigo 25º

(Estatuto e quadro de pessoal)

1. O estatuto de pessoal privilegia a competência e o mérito e a avaliação de desempenho será feita tendo em conta indicadores de produtividade.
2. O estatuto de pessoal e o respectivo quadro serão aprovados por Decreto - Regulamentar

Artigo 26º

(Poderes de autoridade)

1. O pessoal da ANSA, quando em funções de fiscalização, é equiparado aos agentes de autoridade com os poderes inerentes a essa equiparação, nomeadamente o de poderem entrar em quaisquer instalações e ter acesso aos livros e documentos das entidades que operam no sector dos bens de primeira necessidade.

2. Podem ainda identificar os infractores, para posterior atuação, bem como requerer o auxílio das autoridades administrativas e policiais, sempre que necessário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 27º

(Escalonamento dos mandatos dos primeiros nomeados)

Na primeira nomeação dos membros dos órgãos da ANSA será observado o seguinte:

- a) O Presidente do Conselho de Administração será nomeado por um período de cinco anos;
- b) Os restantes membros do Conselho de Administração podem ser nomeados por um período de um, dois, três, ou quatro anos, consoante o seu número e de conformidade com o período considerado pelo Governo mais conveniente para a renovação escalonada dos mandatos.

Artigo 28º

(Controlo de qualidade)

O controlo da qualidade dos bens de primeira necessidade será levado a cabo pela ANSA, até à entrada em funções da ARFA.

O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*. – O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, *José António Pinto Monteiro*. – O Ministro do Comércio, Indústria e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.

Decreto-Lei nº 48/2000

de 13 de Novembro

Ao abrigo e em desenvolvimento do disposto no artigo 62º nº 1 do Código Eleitoral, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril;

Tendo em vista determinar as características, o modelo e o teor do cartão de eleitor, bem como tomar outras providências importantes com ele relacionadas;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Características)

O cartão de eleitor é de material plástico, tem o formato de um rectângulo de oitenta e seis milímetros de comprimento, cinquenta e quatro milímetros de largura e um virgula cinquenta e dois milímetros de espessura máxima, possui um código de barras, inclui um holograma e é impresso nas cores azul, vermelha, branca e amarela, dispostas nos seguintes termos:

a) Na frente: dois campos representando o interior e o exterior do quarto superior direito de uma elipse deitada ; no campo exterior dois espaços a azul, separados por três faixas que seguem o contorno da elipse ; as faixas adjacentes aos espaços a azul são de cor branca e a que fica entre estas é de cor vermelha ; as referências das cores azul, branca e vermelha referidas são as mesmas da bandeira nacional ; no campo interior o fundo é azul marinho claro, sendo a amarelo claro as projecções das ilhas de Cabo Verde nele inseridas.

b) No verso : a cor é o azul marinho claro, idêntica à do campo interior referido na alínea a) .

Artigo 2º

(Teor)

O cartão de eleitor contém:

a) Na frente :

A inscrição "REPÚBLICA DE CABO VERDE" no canto superior direito, a amarelo da mesma referência da bandeira nacional, encimando dez pequenas estrelas da mesma cor; um pouco abaixo, mas ainda no terço superior, a inscrição "CARTÃO DE ELEITOR", na cor branca e centrada; no canto superior esquerdo mas já no interior da elipse, as Armas da República ; um pouco abaixo, mas ainda no terço superior, o holograma, constituído por uma faixa de um centímetro de largura de todo o comprimento do cartão, reflectindo a frase "REPÚBLICA DE CABO VERDE" e as Armas da República ; a fotografia do respectivo titular, digitalizada e com as dimensões de vinte e oito milímetros de altura e vinte e dois milímetros de largura, no lado direito e quase totalmente no exterior da elipse; no interior da elipse, a projecção das dez ilhas de Cabo Verde, a amarelo claro e dispostas como se situam no âmbito do arquipélago ; a indicação do posto de recenseamento, do número de eleitor nacional (num campo de nove dígitos, sendo o ultimo um dígito de controle) e do nome completo do titular ; a data de emissão e a do termo de validade do cartão .

b) No verso, sobre um fundo azul marinho claro :

Do lado direito, a impressão digital recolhida electronicamente num campo rectangular de vinte e cinco milímetros de altura e vinte milímetros de largura ; também do lado esquerdo entre a data de nascimento e o espaço reservado a assinatura do titular, o código de barras específico do cartão ; a indicação do número, tipo e entidade emitente do bilhete de identidade ou passaporte do titular ; a indicação da filiação completa do titular com especificação dos nomes completos dos progenitores ; a indicação da freguesia, cidade, concelho e país da naturalidade do titular ; a indicação da data de nascimento do titular, com dois dígitos para o dia, outros dois dígitos para o mês e quatro dígitos para o ano ; o espécime da assinatura do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, electronicamente recolhido e impresso ; a assinatura do titular ; em rodapé, o aviso de que quem encontrar o cartão perdido deve entregá-lo à comissão de recenseamento mais próxima.

Artigo 3º

(Modelo)

A distribuição das cores referidas no artigo 1º e a disposição dos elementos descritos no artigo 2º fazem-se de conformidade com o modelo anexo I que pelo presente Decreto-Lei se aprova, que dele faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro Adjunto e da Defesa Nacional:

Artigo 4º

(Emissão)

O cartão de eleitor é emitido electronicamente e de forma centralizada pela Direcção do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, com base nos dados constantes do "verbete de recolha de dados para emissão do cartão de eleitor" de modelo anexo II ao presente Decreto-Lei, que dele faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro Adjunto e da Defesa Nacional.

Artigo 5º

(Intransmissibilidade)

O cartão de eleitor é pessoal e intransmissível.

Artigo 6º

(Efeitos identificadores)

O cartão de eleitor constitui documento de identificação válido, mesmo fora do âmbito eleitoral, relativamente aos elementos de identificação do titular que dele constem.

Artigo 7º

(Direito supletivo)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma é aplicável ao cartão de eleitor o disposto na lei para o bilhete de identidade de cidadão nacional.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

António Gualberto do Rosário – Úlpio Napoleão Fernandes – Januária Moreira.

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 2000

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

ANEXO I

FRENTE

REPÚBLICA DE CABO VERDE
CARTÃO DE ELEITOR

POSTO DE RECENSEAMENTO

DATA EMISSÃO VÁLIDO ATÉ Nº DE ELEITOR

NOME

VERSO

IDENTIFICAÇÃO
TIPO DE DOCUMENTO NÚMERO ENTIDADE EMISSORA

FILIAÇÃO

NACIONALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

PRESIDENTE DA CNE

ASSINATURA

QUEM ENCONTRAR ESTE CARTÃO DEVE ENTREGÁ-LO À COMISSÃO DE RECENSEAMENTO MAIS PRÓXIMA.



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO AO PROCESSO ELEITORAL

VERBETE DE RECOLHA DE DADOS PARA EMISSÃO DO CARTÃO DE ELEITOR

COMISSÃO REC.:

FREGUESIA:

POSTO DE RECENSEAMENTO:

SITUAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Nº DE VERBETE ANTERIOR:

POSTO DE REC. ANTERIOR:

CONCELHO ANTERIOR:

ELEITOR COM MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES

Nºs DE ELEITOR NACIONAL:

<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

FOTOGRAFIA

DISQUETE Nº:

Nº FOTOGRAFIA:

IMPRESSÃO DIGITAL

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. Nº DE ELEITOR NACIONAL: _____ Nº VERBETE: _____

2. NOME: _____

3. APELIDO: _____

4. DATA NASC.: _____ 5. SEXO: _____

6. ESTADO CIVIL: _____

7. NACIONALIDADE: _____

NATURALIDADE

8. PAÍS: _____

9. CONCELHO: _____

10. FREGUESIA: _____

11. LOCAL: _____

FILIAÇÃO

12. PAI: _____

13. MÃE: _____

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

14. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: _____

15. Nº DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO: _____

16. ENTIDADE EMISSORA: _____

RESIDÊNCIA

17. PAÍS: _____

18. CONCELHO: _____

19. MORADA: _____

20. Nº E ANDAR: _____

ASSINATURA DO ELEITOR

CORRECÇÕES

2. _____

3. _____

4. _____ 5. _____

6. _____

7. _____

8. _____

9. _____

10. _____

11. _____

12. _____

13. _____

14. _____

15. _____

16. _____

17. _____

18. _____

19. _____

20. _____

DATA: ____/____/____
(dia) (mês) (ano)

PELA COMISSÃO: _____

Resolução nº 67/2000

de 13 de Novembro

Visto o disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 76/99, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 47/2000, de 13 de Novembro.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

1. É nomeada, a Eng^a Lígia Maria Nobre de Moraes Querido Semedo, para desempenhar as funções de vogal do Conselho de Administração da Agência de Regularização Multisectorial, por um período de quatro anos.

2. É nomeado, o Dr. Almerindo Aniceto Fernandes Fonseca, para desempenhar as funções de vogal do Conselho de Administração da Agência de Regularização Multisectorial, por período de três anos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

Ao abrigo do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho;

Ouvidos os senhores Ministros das Finanças e da Presidência do Conselho de Ministros;

Fica credenciado o Exmº Sr. Dr. José Carlos Rocha Fortes, jurista, residente na cidade da Praia, para, como delegado do Governo, representar o Estado na assembleia-geral da empresa pública INCV, em conformidade com as orientações transmitidas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, a quem delego competência para o efeito, nos termos do nº 7 do artigo 6º da supracitada lei.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 31 dias de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Regulamentar nº 10/2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 27, I Série, de 4 de Setembro de 2000, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Artigo 5º

1.nos termos do artigo 15º

Artigo 6º

2., sem prejuízo do disposto no nº3 do artigo 9º

Artigo 7º

1., salvo o disposto no artigo 10º

Artigo 9º

2. ... nos termos do disposto no artigo 5º

5. ...obedece ao disposto nos artigos 11º, 14º e seguintes

Artigo 17º

2., com observância do disposto na parte final dos números 1 e 2 do artigo 15º

3. ...para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 16º

Artigo 18º

1. O docente que discordar da decisão a que se refere o nº 2 do artigo 15º...

Deve ler-se

Artigo 5º

1.nos termos do artigo 14º

Artigo 6º

2., sem prejuízo do disposto no nº3 do artigo 8º

Artigo 7º

1., salvo o disposto no artigo 9º

Artigo 9º

2. ... nos termos do disposto no artigo 4º

5. ...obedece ao disposto nos artigos 10º, 13º e seguintes

Artigo 17º

2., com observância do disposto na parte final dos números 1 e 2 do artigo 14º

3. ...para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 15º

Artigo 18º

1. O docente que discordar da decisão a que se refere o nº 2 do artigo 16º...

Secretaria-Geral do Governo, 3 de Novembro de 2000. — O Secretário-Geral, *José António Semedo*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Naturais e Amigos do Concelho da Ribeira Grande, designada por, ANARG.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº10º da lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Naturais e Amigos do Concelho da Ribeira Grande, ANARG.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 19 de Outubro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Inter-Futebol Club do Porto Novo, designada por IFCPN.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº10º da lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Inter-Futebol Club do Porto Novo, IFCPN.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 19 de Outubro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Trabalhadores da Unidade de Produção Agro-Pecuária de Monte Genebra, designada por, TRAGROPECU.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº10º da lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação dos Trabalhadores da Unidade de Produção Agro-Pecuária de Monte Genebra, TRAGROPECU.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 19 de Outubro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS

Gabinetes

Despacho

Tendo o senhor Carlos Rodrigues Monteiro, de nacionalidade cabo-verdiana, requerido a utilidade turística pela 2ª vez, para a Pensão Eurolines, sita na Praia, Ilha de Santiago;

Tendo em conta o volume de investimento a ser realizado (ECV 36 000 000) e o aumento do número de quartos de 16 para 38;

Tendo ainda em conta a importância do empreendimento no conjunto das infraestruturas turísticas da cidade da Praia;

Declaramos:

É atribuída à Pensão Eurolines a utilidade turística, pela 2ª vez, nos termos do artigo 6º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e o Gabinete do Ministro das Finanças, 16 de Outubro de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

Tendo o senhor José Júlio da Luz, de nacionalidade cabo-verdiana, requerido a utilidade turística, pela 2ª vez, para a Pensão da Luz, sita em Santa Maria, Ilha do Sal;

Atendendo que a referida pousada foi objecto de profundas modificações, beneficiação, reequipamento e ampliação;

Tendo em conta o volume de investimento (ECV 200 000 000) e o aumento do número de quartos de 12 para 40;

Teúdo ainda em conta a importância do empreendimento no conjunto das infraestruturas turísticas da Ilha do Sal;

Declaramos:

É atribuída à Pousada da Luz a utilidade turística, pela 2ª vez, passando doravante a denominar-se Hotel da Luz, nos termos do artigo 6º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e o Gabinete do Ministro das Finanças, 16 de Outubro de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia e Silva.*